



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009802-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante HILARIO PEREIRA DO NASCIMENTO, é agravado NOVA AMERICANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Nº: 2009802-17.2025.8.26.0000
Comarca: CAMPO LIMPO PAULISTA – 2ª VARA
AGVTE.: HILARIO PEREIRA DO NASCIMENTO
AGVDO.: NOVA AMERICANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
VOTO Nº: 58513

Ementa: Ação de execução. Determinação de penhora de percentual de benefício previdenciário. Impenhorabilidade. Art. 833, inciso IV, do CPC. Inaplicabilidade ao caso do disposto no § 2º do art. 833, CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 221 dos autos de origem, que determinou a implantação do desconto do percentual de 20% no benefício previdenciário do executado, ora agravante.

Requer o agravante a reforma da decisão. Sustenta a impenhorabilidade das verbas salariais, com fundamento no art. 833, incisos IV e X, do CPC. Aduz que com o valor líquido de seu benefício previdenciário, o agravante efetua o pagamento de contas de consumo, plano de saúde e necessidades básicas, sendo todo o valor utilizado para sua subsistência e de sua família. Ressalta que o débito perseguido nos autos não possui natureza alimentar. Assim, postula a

declaração de impenhorabilidade do benefício previdenciário, ou, alternativamente, que os descontos passem a ser realizados apenas após o término dos descontos determinados no processo trabalhista em que é devedor.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 41); não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

Tendo em vista que o executado possui rendimentos que tornam possível o adimplemento de suas obrigações financeiras, DETERMINO a implantação do desconto do percentual de 20% em seu benefício previdenciário. Considero o percentual fixado adequado ao caso, pois possibilita que o devedor utilize o restante percebido para a sua sobrevivência.

Assim, oficie-se ao INSS para que providencie o desconto mensal, no percentual acima fixado, até o montante apontado às fls. 188.

Intimem-se.”

Pois bem.

Trata-se na origem de execução fundada em contrato de confissão de dívida, oriunda de relação de locação

de imóvel entre as partes.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil prevê que são absolutamente impenhoráveis: “IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

É vedada a constrição de verbas de natureza salarial, mesmo em sede de processo judicial. Importante ressaltar que a lei não faz qualquer ressalva autorizando o bloqueio de percentual de salário.

Ressalte-se que o disposto no § 2º do referido art. 833 não se aplica ao caso, pois o débito executado não constitui prestação alimentícia, assim como o executado, ora agravante, auferir valor módico a título de benefício previdenciário, como se observa do histórico de créditos do INSS, no valor líquido de R\$ 2.777,00, em novembro/2024 (fls. 30/31 do presente agravo).

Eventual mitigação da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar tem lugar apenas quando o devedor recebe proventos / salários em patamar expressivo, a permitir a penhora de determinado percentual dos montantes

recebidos, o que não é o caso.

Assim, a decisão deve ser reformada, para o fim de revogar a determinação de desconto de 20% do benefício previdenciário do agravante, tendo em vista a sua natureza alimentar.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator